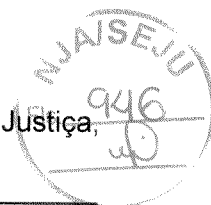




**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



**PROTOCOLO:** 11.420.970-8

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS/SEJU

**ASSUNTO:** Concorrência Pública n. 09/2012 – monitoramento eletrônico de sentenciados.

**INFORMAÇÃO Nº 194/2013 – NJA/SEJU**

**Relatório**

Trata-se de protocolado encaminhado a este Núcleo Jurídico que versa sobre procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo técnica e preço, para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados com locação de solução, pelo período de 48 meses, no valor máximo de R\$ 25.920.000,00 (vinte e cinco milhões e novecentos e vinte mil reais), conforme especificado no OBJETO TÉCNICO nº 363.425/v04, elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e pela Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, da Celepar Informática do Paraná, fls. 398-426.

Após aprovação do edital para início da fase externa do certame por decisão da Secretária desta Pasta (fl. 484), autorizada a realização da despesa pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto n. 6.191/2012, por meio do despacho de fl. 480, o Edital da Concorrência Pública n. 09/2012 foi publicado nos termos do art. 31 da Lei Estadual n. 15.608/2007, sendo a sessão pública marcada para o dia 24 de abril de 2013, às 9h30, no Palácio das Araucárias, nesta Capital.

Diversas impugnações e questionamentos foram direcionados ao Edital no curso do prazo de publicidade do certame, os quais foram devidamente respondidos, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 594-766.

No dia marcado para a sessão pública, entretanto, houve a impetração do Mandado de Segurança n. 59/2013 em face da Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no qual foi proferida decisão liminar pelo Juízo de Plantão Judiciário Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, suspendendo a realização da sessão pública, haja vista vislumbrar, ainda que por análise sumária, a existência de violação



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como de previsões da Lei n. 8.666/93.

Observa-se do conteúdo da decisão que o tema a justificar a concessão da liminar foi a alegada violação à lei quando, na alteração do conteúdo de item pontuável do Anexo I do Edital de Concorrência, não se procedeu à republicação do instrumento convocatório, devolvendo o prazo original aos licitantes, de modo a não afetar a formulação de propostas. Ainda, questionou-se o teor de cláusula que prevê a forma de comunicação da empresa a se sagrar vencedora no certame quando do monitoramento de sentenciados (email, SMS e ligação telefônica), de modo a ser possível a quantificação de ações para permitir adequada formulação de propostas.

Para fins de cumprimento da liminar, a Presidente da Comissão de Licitação lavrou Termo de Suspensão de Sessão, acostado à fl. 937, bem assim tomou a assinatura de todos os licitantes presentes em lista de chamada juntada às fls. 938-939, comprovando a publicação da suspensão no site eletrônico desta Secretaria às fls. 940-944.

Em seguida, encaminhou-se o Protocolado a este Núcleo Jurídico para pronunciamento a respeito dos encaminhamentos a serem praticados no feito, ante a circunstância atual.

É o relatório.

### **Mérito**

Da análise do presente caderno administrativo, observa-se que na data de 23/04/2013 foi apresentada resposta administrativa ao questionamento do Edital veiculado no Protocolado n. 11.965.782-2 (anexo a este expediente), feito pela empresa que obteve a concessão da Liminar no Mandado de Segurança n. 59/2013 (CEABS Serviços S/A), e que tal resposta apresenta tese jurídica viável a fim de se sustentar a manutenção do Edital e desnecessidade de republicação do instrumento convocatório, por não ter havido violação à formulação de propostas com a errata aposta ao item pontuável do Anexo I do Edital de Concorrência Pública n. 09/2012.

Tal item previa originalmente a seguinte redação: “250.000 pontos se a proponente oferecer edições de Enterprise de ambos (Versões para DataCenter)”.

E após a errata publicada passou a possuir a seguinte redação: “250.000 pontos se a proponente oferecer edições de Enterprise ou superior de ambos (Versões para DataCenter)”.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Justificou-se, conforme se vê em diversas respostas apresentadas a várias empresas no curso dos documentos de fls. 594-766, mas em especial na resposta de fls. 761-765, que tal modificação configurou-se em mero esclarecimento da interpretação que será dada ao teor do item do Edital quando da apreciação das propostas. Houve, inclusive, o esclarecimento pelo responsável técnico da Celepar das versões de software que serão considerados para fins de atendimento do item, conforme documento de fl. 759.

Ainda, também apontou-se que, no questionamento relativo à obrigação de envio de notificação por meio de ligação telefônica ou SMS repassada ao futuro contratado sem que houvesse a necessária definição de quantitativos, a idéia da Administração é que a comunicação seja efetiva, atinja o objetivo de comunicar, não sendo possível estabelecer quantitativos prévios.

Até porque, a efetivação da comunicação deve compor o risco do exercício da atividade econômica, não podendo a empresa ser exonerada de responsabilidade em informar o resultado de alguma verificação do monitoramento porque enviou, cinco ou dez ou cinquenta SMS's. A tentativa de comunicação deve ser ilimitada até que a comunicação seja eficaz – isso é consequência natural do monitoramento, sendo aspecto já imbutido no custo compreendido no preço máximo lançado no Edital de Licitação.

Todavia, muito embora a tese apresentada pela Administração nos documentos mencionados seja pertinente e sustentável, trata-se de um Edital de Concorrência Pública de grande complexidade técnica, de grande vulto financeiro e que, naturalmente, tende a gerar inúmeros questionamentos de teor técnico, bem assim relativos à execução do futuro contrato e, também, de natureza jurídica, no que tange às alterações realizadas no Edital.

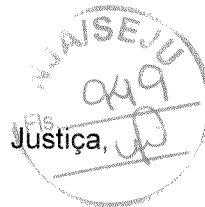
Dessa forma, para fins de homenagear os princípios inerentes à Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal - **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como para evitar qualquer questionamento administrativo futuro ou decisão judicial de mérito que possam vir a reconhecer vícios no certame em comento, entende este Núcleo Jurídico ser recomendável a anulação da fase externa do procedimento licitatório, com a **revisão integral** do Edital de Concorrência Pública lançado, de modo a serem corrigidos eventuais equívocos que possam existir como um todo no instrumento convocatório atual, não somente considerando os questionamentos feitos pela empresas até o presente momento.

f



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Tal anulação se justifica, em especial, pelo reconhecimento de ser medida mais adequada e prudente, no caso, a republicação do instrumento convocatório por alterações feitas no edital no curso do prazo de publicidade mínimo previsto no art. 31, §2º, I, b, da Lei Estadual n. 15.608/2007, cuja exigência encontra-se no mesmo art. 31, porém no §4º, do citado diploma normativo, bem assim no art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, que possuem a seguinte redação:

**“Art. 31.** Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

(...)

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifos acrescentados)

**“Art. 21** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez

(...)

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifos acrescentados)

Nesse ponto, vale ressaltar que, mesmo havendo a republicação necessária, qualquer alteração que venha a ser feita quanto ao futuro Edital a ser novamente publicado também demandará a observância do citado parágrafo 4º do art. 31 da Lei Estadual em comento, caso afete a formulação das correspondentes propostas.

Por fim, a anulação da fase externa do certame ora sugerida tem fundamento nos artigos 132 e 72, §3º, II, e §4º, da Lei Estadual n. 15.608/2007 e no art. 49 da Lei n. 8.666/93, conforme seguem:

**“Art. 132.** A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



§ 1º A anulação do procedimento licitatório implica a anulação do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Em qualquer hipótese de desfazimento do processo licitatório ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”

“**Art. 72.** O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

§ 1º A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

§ 2º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 3º Sendo necessário o adiamento da data para elaboração e entrega das propostas e, sendo o caso, da habilitação, ou havendo modificação no edital, a Administração Pública deverá:

I - comunicar o fato aos representantes indicados;

II - republicar o edital escoimado dos vícios, devolvendo o prazo original;

III - devolver aos licitantes as propostas, lacradas, já entregues na repartição, para eventual alteração ou adaptação.

§ 4º Em caso de comprovação de ilegalidade ou procedentes as razões apresentadas nas impugnações previstas nos incisos I e II, caput deste artigo, a Administração deve declarar a nulidade do procedimento licitatório.” (grifos acrescidos).

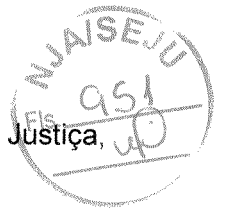
“**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

4



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Também na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal há o fundamento para a medida ora sugerida:

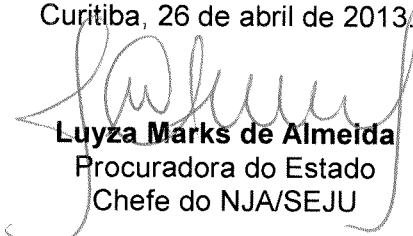
**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

### **Conclusão**

Diante dos fundamentos expostos acima, sugere este Núcleo Jurídico a anulação da fase externa do procedimento licitatório de Concorrência Pública para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados com locação de solução, em vista dos vícios expostos acima e que maculam a continuação do certame nos termos em que se encontra, sugerindo-se que se proceda à integral revisão do Edital a ser anulado e republicação do instrumento convocatório, nos termos da legislação de regência mencionada.

À apreciação da Senhora Secretária desta Pasta para deliberação.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

  
**Luyza Marks de Almeida**  
Procuradora do Estado  
Chefe do NJA/SEJU